EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXX VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX-UF
Processo nº
FULANO DE TAL, já devidamente qualificado, vem, por intermédio da XXXXX apresentar
ALEGAÇÕES FINAIS (por memoriais)
ALEGAÇOES FINAIS (por memoriais)
conforme fatos e fundamentos a seguir expendidos.
I - BREVE RELATÓRIO
Cuida-se de ação penal na qual o Ministério Público acusa o réu acima pela prática do crime disposto no art. 217-A,
caput, do Código Penal.
Narra a denúncia que, no dia XXXXXXXXX, no interior do Motel XXXXX, situado no ENDEREÇO, réu, de forma livre e
consciente, teria praticado conjunção carnal com FULANO DE TAL, à época menor de 14 anos.
Transcorrida a instrução processual, o membro do <i>Parquet</i> apresentou alegações finais de fls.144/150, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia.
condenação do acusado nos termos da denuncia.

Em seguida, vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de seus memoriais.

II - ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS, AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONDENAÇÃO

Estabelece o art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal que "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (...) não existir prova suficiente para a condenação". Trata-se, consoante cediço, da positivação dos princípios do "in dubio pro reo" e do "favor rei", segundo os quais em caso de dúvida deve sempre prevalecer o interesse do acusado. Ressalte-se, como consignado por TOURINHO FILHO, que na verdade a absolvição por falta de provas não se traduz num favor, mas numa consequência natural da ausência de prova da narrativa acusatória ¹.

No caso dos autos, ao contrário do entendimento expresso pela acusação, as provas produzidas não oferecem elementos que amparem uma condenação, notadamente por crime tão grave como o descrito na denúncia.

Nesse sentido, deve ser destacado que o réu, em nenhum momento, se furtou de prestar seus esclarecimentos sobre os fatos, de modo que, tanto no interrogatório prestado na Delegacia de Polícia quanto em juízo, apresentou versões harmônicas quanto à negativa de autoria.

Sob o crivo do contraditório (mídia de fl. 141), o acusado afirmou que:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Ora, resta evidente que, diante das informações da página do perfil do Facebook da vítima (fls. 15/16), esta teria nascido em 13/05/1995, bem como era casada com XXXXXXXX. Assim, o acusado foi induzido a erro quanto à idade, pois acreditava que estava se envolvendo com uma mulher de aproximadamente 18 anos de idade e não com uma menor de 14 anos.

Ademais, durante seu interrogatório, o acusado, de forma tranquila e sem esquivar-se de suas responsabilidades, afirmou que manteve relações sexuais com FULANO DE TAL; todavia, imaginava que esta possuía 17 anos de idade.

Dessa forma, tratando-se de hipótese em que a própria vítima induz o acusado a erro quanto à sua idade, resta caracterizado o **erro de tipo escusável**, que tem como consequência a absolvição do agente pela impossibilidade de reconhecimento de dolo quanto à elementar "com menor de 14 (catorze) anos".

 $\acute{\mathrm{E}}$ o entendimento predominante desta Egrégia Corte de Justiça, conforme julgado $\emph{in verbis}$:

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO RÉU.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ACOLHIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CIÊNCIA PELO RÉU ACERCA

DA IDADE DA MENOR. ERRO DE TIPO RECONHECIDO.

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2005, p. 846-847.

- 1. Conquanto a palavra da ofendida tenha especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual, é indispensável que sua narração dos fatos encontre respaldo em outras provas dos autos, o que não ocorre no caso concreto.
- 2. Se o conjunto probatório carreado aos autos autoriza o reconhecimento do erro de tipo previsto no art. 20 do Código Penal, que exclui o dolo da conduta, e não admite a forma culposa, deve o agente ser absolvido pelo delito tipificado no art. 217-A do Código Penal.

3. Recursos providos para absolver o réu.

(Acórdão n.826446, 20130310144023APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 16/10/2014, Publicado no DJE: 22/10/2014. Pág.: 250).

Por outro lado, a acusação sustenta o pedido de condenação baseando-se <u>exclusivamente na palavra da vítima,</u> a qual apresenta várias contradições. Vejamos:

No seu primeiro depoimento, prestado na Delegacia do XXXXX (fls. 07/08), ou seja, <u>06 dias após os fatos</u>, a vítima FULANO DE TAL declarou que:

XXXXXXXXXXXXXX

Veja, Excelência, a vítima foi clara ao afirmar, espontaneamente, que saiu com acusado para o motel. Além disso, outro ponto de destaque no depoimento prestado é o fato de que, em nenhum momento, a vítima disse para o acusado que possuía menos de 14 anos. Ora, como imputar ao acusado o crime descrito na exordial acusatória diante de tal omissão?

Com efeito, iniciadas as investigações acerca do suposto estupro, o Delegado responsável pela elaboração do Relatório Final (fls. 21/23), concluiu que "em tese trata-se de erro de tipo escusável, tendo em vista o engano do agente em relação à idade da vítima (13 de maio de 1995) e ao estado civil dela (casada com FULANO DE TAL)" (fl. 21).

Desse modo, resta evidente que o primeiro depoimento prestado pela vítima, em um curto lapso de tempo a partir dos fatos (06 dias), não trouxe um único elemento concreto capaz de ensejar qualquer tipo de condenação. Pelo contrário, restou demonstrado que o acusado não tinha conhecimento da verdadeira idade da vítima, mas sim acreditava que esta tinha cerca de 17 anos no momento em que foram para o motel, em face tanto de sua fisionomia como pelos dados pessoais inseridos pela própria ofendida em seu perfil do facebbok.

Em seu segundo depoimento (fls. 25/26), prestado no dia XXX, **mais de um ano após o primeiro**, de forma <u>informal</u> no Ministério Público, a vítima aduziu que:

XXXXXXXXXXXXXXXX

Ao ser ouvida em juízo, por meio de videoconferência (mídia de fl. 142), a vítima manteve a mesma versão apresentada junto ao Ministério Público. Desse modo, possivelmente de posse de uma cópia de seu depoimento prestado perante o Parquet, a ofendida repetiu a fala em juízo, com o intuito de prejudicar o acusado, ante uma possível pressão de sua

genitora, ocorrida logo após a descoberta dos fatos, pois, como bem declarou o acusado, os dois continuaram se comunicando, apenas cortando o vínculo quando o acusado foi intimado para ser ouvido na Delegacia de Polícia.

Todavia, e quanto ao primeiro depoimento prestado em sede inquisitorial, apenas seis dias após os fatos? Ora, são nítidas as contradições apresentadas no segundo depoimento da vítima. Primeiro, porque, 01 ano e 05 meses depois dos fatos, a suposta vítima afirma que *em nenhum momento chegou a combinar encontro com o acusado* (fl. 25); entretanto, em seu primeiro depoimento, prestado <u>06 dias</u> após os fatos, a declarante aduziu que *depois de muito insistência concordou em sair com o declarante, de forma espontânea* (fl. 07). Veja, a própria vítima, conforme seus relatos iniciais, tinha consciência de que iria com o acusado para um motel e o foi de forma espontânea.

Tal constatação é corroborada pelo interrogatório judicial do acusado (mídia de fl. 141) e pelas declarações prestadas pela testemunha FULANO DE TAL, a qual afirmou que:

XXXXXXXXXXXX.

Não bastasse, ao ser questionada pela Defesa acerca do motivo pelo qual indicou em seu perfil do facebook ser "casada", a vítima simplesmente **negou essa circunstância, o que contrasta frontalmente com o documento de** fls. 15/16.

Há, ainda, outra contradição relevante no depoimento da vítima. Esta afirmou, em juízo, que era "virgem" quando teve relações sexuais com o acusado (mídia de fl. 142). Ocorre que o laudo de fl. 14, elaborado quatro dias após os fatos descritos na denúncia, demonstra ausência de qualquer lesão na vítima, o que, por certo, ocorreria se, efetivamente, a vítima tivesse perdido a sua virgindade naquela ocasião.

Com a devida vênia, Excelência, não há como condenar um cidadão de bem, trabalhador, absolutamente primário, eis que nunca se envolveu em práticas delitivas, baseado, exclusivamente, no depoimento da vítima, o qual se encontra eivado de vícios e contradições.

O réu é inocente, pela absoluta ausência de dolo quanto à elementar do tipo penal que lhe é atribuído, o que se confirma pela análise do conjunto probatório colhido nos autos. Assim, diante da fragilidade probatória e, principalmente, pelas contradições existentes nas diversas declarações da vítima, não resta outra medida, senão a absolvição do acusado.

Não se deve olvidar ainda que, embora em crimes como o da espécie, a palavra da vítima tenha acentuada importância, **não ampara, isoladamente, uma condenação**, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. ARTIGO 217-A E 147 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVA INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. Embora nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima seja de grande importância como elemento de prova, é necessário que se apresente firme, coerente e corroborada com outros elementos probatórios, o que não ocorreu na hipótese.

Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n.765605, 20131210036035APR, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor:

ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/02/2014, Publicado no DJE: 06/03/2014. Pág.: 308).

Grifos nossos.

PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1.

Correta a absolvição do réu, se a prova dos autos não demonstra, de forma inequívoca, a materialidade e autoria do

delito de estupro de vulnerável, devendo ser homenageado o princípio do in dubio pro reo. 2. Recurso desprovido.

 $(\underline{Ac\'ord\~ao}\ n.771769},\ 20120111293743APR,\ Relator:\ Desembargador\ n\~ao\ cadastrado,\ Revisor:\ JESUINO\ RISSATO,\ \acute{O}rg\~ao\ n\~ao\ cadastrado,\ Revisor:\ JESUINO\ RISSATO,\ \'{O}rg\~ao\ n\~ao\ cadastrado,\ Revisor:\ JESUINO\ RISSATO,\ \'{O}rg\~ao\ n\~ao\ cadastrado,\ Revisor:\ JESUINO\ RISSATO,\ \'{O}rg\~ao\ n\~ao\ cadastrado,\ Revisor:\ JESUINO\ RISSATO,\ \r{O}rg\~ao\ n\'ao\ cadastrado,\ Revisor\ ris o\ cadastrado,\ Revisor\ ris o\ cadastrado,\ Revisor$

cadastrado, Data de Julgamento: 27/02/2014, Publicado no DJE: 26/03/2014. Pág.: 355). Grifos nossos.

DIREITO PENAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA

DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA PROBATÓRIA - HARMÔNICA AOS ELEMENTOS DE PROVA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA

TENTADA - IMPOSSIBILIDADE - ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL CONSUMADO - MENORIDADE DA

VÍTIMA - PRESCINDIBILIDADE DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO - DOCUMENTOS PÚBLICOS OUTROS IDÔNEOS À

COMPROVAÇÃO DA IDADE DO OFENDIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.A palavra da vítima, seja criança, seja adolescente,

ou portadora de alguma deficiência, reveste-se de relevante valor probatório nos crimes de natureza sexual quando

apresentar-se firme, coerente <u>e, sobretudo, corroborada pelos demais elementos de prova constantes nos autos</u> - como

ocorre in casu -, pois praticados, na maioria das vezes, na ausência de testemunhas. [...] .(<u>Acórdão n.753719</u>, 20120610002529APR, Relator: Desembargador não cadastrado, Revisor: NILSONI DE FREITAS, Órgão não cadastrado, Data de

Julgamento: 23/01/2014, Publicado no DJE: 28/01/2014. Pág.: 200). Grifos nossos.

Dessa forma, no mínimo, as circunstâncias apontadas permitem a absolvição do acusado com base no princípio do in

dubio pro reo, nos termos do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.

Porém, há uma certeza Excelência: as provas do processo são insuficientes para condenar o réu.

Sendo assim, antes um culpado solto, pela falta de prova inconteste, que um inocente enclausurado, pela utilização de

deduções que, nem sempre, são verdadeiras.

Logo, diante da fragilidade das provas produzidas pelo crivo do contraditório é forçosa a absolvição do acusado com

fulcro no artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Defensoria Pública pugna pela absolvição do acusado, com base no artigo 386, inciso VII, do

Código de Processo Penal.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público